

TC 011.011/2025-4

Tipo: Representação com medida cautelar

Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão.

Representante: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU)

Representados: Estado do Maranhão.

Advogado ou Procurador: Não há

Proposta: Mérito (indeferimento e prejudicado); indeferimento de cautelar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), acerca de: a) possível uso de recursos de precatório do Fundef, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), em despesas que não se enquadram nesse conceito; b) possível favorecimento indevido de licitante em razão de vínculos familiares com o atual governador do estado do Maranhão, o qual teria resultado em contrato administrativo cujas despesas foram pagas com recursos de precatório do Fundef (peça 1, p. 1-3).

HISTÓRICO

2. Na peça 1, o MPTCU apresentou representação noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos vinculados à educação no estado do Maranhão.

3. A representação se baseia em notícia jornalística publicada no site Metrôpoles na data de 6/6/2025, cuja cópia consta na peça 2. Nessa notícia, denuncia-se que o estado do Maranhão teria:

a) Utilizado R\$ 13,2 milhões, provenientes de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), para pagamento de contrato com a empresa Vigas Engenharia, no ano de 2024, a qual teria ligações com a família do governador desse estado. Esse pagamento se referiria a obras para a melhoria de rodovias estaduais no Município de Colinas/MA (peça 1, p. 2);

b) Destinado R\$ 370.000.000,00, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, para despesas de secretarias estaduais alheias à educação. Exemplifica alegando o pagamento de R\$ 271 milhões em despesas da Secretaria de Infraestrutura, R\$ 50 milhões em despesas da Secretaria da Saúde e R\$ 49,9 milhões em despesas da Secretaria de Desenvolvimento Social (peça 1, p. 3)

4. O MPTCU argumentou que estaria “clara a utilização de recursos de precatórios do Fundef de forma diversa daquela prevista constitucionalmente, em especial para o pagamento de contratos da Vigas Engenharia, empresa ligada à família do Governador do Estado do Maranhão” (peça 1, p. 4). Por esse motivo, sustentou ser necessário que o TCU apure se os recursos recebidos em precatórios do Fundef pelo estado do Maranhão estão sendo devidamente aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

5. Ainda, requereu que este Tribunal determinasse, cautelarmente, que o Ministério da Educação suspendesse qualquer repasse de recursos do Fundef ao Maranhão, até que seja decidido o mérito dos autos (peça 1, p. 5).

6. Juntou cópia da reportagem publicada no site Metrôpoles (peça 2).

7. Na instrução de peça 24, analisaram-se os requisitos de admissibilidade da representação. Verificou-se que o representante apresentou apenas a cópia da referida reportagem a título de indícios, mas que informações de acesso público disponíveis no Portal da Transparência do Estado do

Maranhão corroboravam parte de suas alegações, justificando o conhecimento do processo.

8. Essas informações foram juntadas aos autos nas peças 6-23.

9. Dentre os fatos relevantes apurados na instrução de peça 24 com base nos citados documentos, destaca-se que foi possível identificar que o estado do Maranhão registrou o recebimento de R\$ 1.799.775.587,48 em 2024, a título de precatórios do Fundef (peças 6, p. 1-2, e 7). Esse valor foi dividido em 3 fontes de receita, conforme quadro abaixo, extraído da citada instrução:

Código da fonte de receita	Valor recebido (R\$)
1544105040	348.364.474,13
1544105060	1.076.997.148,99
1544501040	374.413.964,36
Total	1.799.775.587,48

Quadro elaborado com base na peças 6-7.

10. Ao aprofundar as análises, constatou-se, na peça 24, que o código de receita 1544105060 (R\$ 1.076.997.148,99) foi usado unicamente pela Secretaria da Educação. Assim, as despesas custeadas com esses recursos foram excluídas do escopo dos autos, uma vez que, na peça 1, não são denunciadas possíveis irregularidades praticadas por essa secretaria. Por sua vez, quanto à fonte 1544105040 (R\$ 348.364.474,13), verificou-se que os recursos foram gastos por 4 unidades gestoras estaduais: a Secretaria da Educação, a Secretaria de Infraestrutura, a Secretaria de Governo e o Fundo Penitenciário Estadual, totalizando R\$ 281.897.361,90, conforme dados constantes nas peças 6, p. 3, e 8 e quadro resumo apresentado abaixo, extraído da peça 24:

Unidade gestora	Valor pago (R\$)
Secretaria de Educação	66.460.895,10
Secretaria de Governo	105.274.395,86
Secretaria de Infraestrutura	100.793.808,19
Fundo Penitenciário Estadual (Funpen)	9.368.262,75
Total pago	281.897.361,90

11. Pelos motivos expostos acima, os pagamentos realizados pela Secretaria da Educação (R\$ 66.460.895,10) também não foram analisados com detalhes. Quanto aos demais pagamentos, constatou-se que todos estão relacionados a ações vinculadas à educação. Especificamente, no caso dos pagamentos realizados pelas Secretarias de Governo (R\$ 105.271.395,86) e de Infraestrutura (R\$ 100.793.808,19), verificou-se que estes se relacionam com despesas de construção e melhorias de escola, de modo que esses pagamentos foram excluídos do escopo da análise, por não terem sido constatados indícios de desvio de finalidade (peça 24).

12. Por sua vez, no caso dos R\$ 9.368.262,75 gastos pelo Funpen, verificou-se que as informações do Portal da Transparência não apresentavam detalhamento suficiente para confirmar a conformidade com o conceito de MDE. Por isso, esses pagamentos foram objeto de diligências ao estado do Maranhão, propostas na peça 24, a fim de elucidar melhor os fatos.

13. Por fim, no caso da fonte de receita 1544501040 (R\$ 374.413.964,36), constatou-se que **todas as despesas foram pagas por secretarias estaduais sem vinculação com a educação** e que as descrições das despesas constantes no Portal da Transparência tampouco se relacionavam com o conceito de MDE. O detalhamento dos valores destinados a cada área da administração estadual



consta no quadro abaixo, igualmente extraído da instrução de peça 24:

Área	Valor recebido (R\$)
Assistência social	49.877.047,41
Saúde	50.000.000,00
Urbanismo	128.131.295,80
Transporte	143.196.912,86

Quadro elaborado com base na peça 18.

14. Observa-se que, também na peça 24, foi constatado que o pagamento à empresa Vigas Engenharia Ltda ocorreu com recursos da fonte 1544501040.

15. Assim, diante da existência de indícios de irregularidades, **propôs-se o conhecimento e prosseguimento da representação e a realização de medidas saneadoras**. Especificamente, propôs-se a realização de **diligência ao estado do Maranhão**, a fim de obter informações sobre o precatório e sobre os fatos narrados pelo representante. Propôs-se também a **solicitação de informações** ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público Estadual do Maranhão (MP-MA) e ao Ministério Público Federal (MPF), com o objetivo de obter informações sobre eventuais fiscalizações em andamento, relativamente aos mesmos fatos.

16. Quanto à medida cautelar, ainda na instrução de peça 24, considerou-se que não estavam presentes os requisitos autorizadores da sua concessão. Assim, formulou-se proposta pelo seu **indeferimento**, em razão da ausência de *periculum in mora* e probabilidade do direito.

17. As propostas de encaminhamento apresentadas na instrução de peça 24 foram acatadas pelo Exmo. Ministro Relator, no despacho de peça 27.

18. Em seguida, foram realizadas as medidas saneadoras, conforme despacho de conclusão de comunicações de peça 61. O estado do Maranhão apresentou resposta nas peças 40-60. O MP-MA e o MPF não se manifestaram, apesar de terem recebido os ofícios. Por sua vez, o TCE-MA apresentou resposta nas peças 91-92, informando que, atualmente, não existem fiscalizações em andamento sobre os fatos relatados pelo representante.

19. Observa-se ainda que, em 2/9/2025, os Deputados Estaduais do Maranhão Rodrigo Pires Ferreira Lago, Carlos Eduardo de Oliveira Lula e Othelino Novas Alves Neto **solicitaram o ingresso nos autos, como interessados**. De acordo com a petição de peça 62, o pedido de ingresso se fundamenta no fato de que estes possuem legitimidade para representar ao TCU e objetiva evitar o protocolo de representação sobre os mesmos fatos discutidos nestes autos.

20. Os interessados apresentaram novos documentos nas peças 64-88, relativamente à denúncia de direcionamento de licitação em favor da empresa Vigas Engenharia Ltda. Solicitaram ajuste na cautelar apresentada pelo MPTCU, para que esta Corte determine que todo o valor dos precatórios do Fundef recebidos pelo estado do Maranhão seja aplicado exclusivamente na educação, vedando-se a realização de novos pagamentos à empresa Vigas Engenharia (peça 62, p. 5).

21. Passa-se, ora, à análise da documentação apresentada.

EXAME TÉCNICO

Principais disposições legais e jurisprudenciais sobre os precatórios do Fundef.

22. Em início, cabe realizar um breve resumo sobre as regras e entendimentos jurisprudenciais relativos ao uso dos recursos dos precatórios do Fundef.

23. Acerca do assunto, observa-se, em primeiro lugar, que as verbas do Fundef e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb), que o substituiu, possuem uma vinculação legal e constitucional a **despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino** (MDE). Essa vinculação está prevista nos arts. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 2º da Lei 9.424/1996 (norma que regia o Fundef e já foi revogada), 21 da Lei 11.494/2007 (substituída pela Lei 14.113/2020) e 25 da Lei 14.113/2020, atualmente vigente, ou seja, trata-se de dever legal e constitucional instituído quando da criação do Fundef e que seguiu sendo exigido nas legislações posteriores.

24. Por sua vez, o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino é extraído do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei 9.394/1996:

Art. 70: Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as **despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura (grifos próprios).

25. É de se observar também que a lei instituidora do Fundef (Lei 9.424/1996), em seu artigo 6º, estabeleceu que a União deveria complementar os valores do referido fundo de alguns Municípios que não atingissem o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).

26. Tal complementação igualmente estava - e ainda está - **vinculada a despesas de MDE**, por força dos mesmos artigos supracitados.

27. Transcreve-se a seguir o referido artigo:

Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)



§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007). (destaques inseridos)

28. Apesar da previsão da Lei 9.424/1996, nos anos de 1998 a 2006, a União aplicou um fator de correção que subdimensionou o VMAA. Por consequência, **o Fundef de diversos municípios foi complementado em valores inferiores aos que eram realmente devidos**. E isso gerou a possibilidade de os entes prejudicados buscarem o ressarcimento dos valores não pagos, por meio de processos judiciais. As condenações desses processos são pagas em precatórios, conhecidos como “precatórios do Fundef”, e constituem a complementação extraordinária do fundo.

29. Estima-se que o passivo total dessa complementação exceda 90 bilhões de reais. Diante da materialidade dos recursos, foram instauradas várias fiscalizações pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de verificar se eles estão sendo corretamente aplicados.

30. Consequentemente, o TCU possui farta jurisprudência a respeito do tema.

31. Em especial, uma das decisões mais importantes sobre os precatórios do Fundef é o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, em que se firmaram os seguintes entendimentos:

a) a competência do TCU para fiscalização da aplicação desses recursos, por se tratar de recursos federais (item 9.2.1);

b) sua vinculação a despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.22), ou seja, os recursos devem ser aplicados apenas nessa finalidade; e

c) a vedação de utilizar recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios (item 9.2.4), sob pena de instauração de tomadas de contas especiais em face dos responsáveis pela contratação e dos beneficiários dos pagamentos irregulares (item 9.4.3).

32. Em seguida, no Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário, também da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi esclarecido que a natureza extraordinária dos recursos dos precatórios do Fundef **afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007**. Assim, afastou-se a obrigatoriedade de destinação de pelo menos 60% dos recursos dos precatórios para pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

33. No mesmo contexto, no Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, expediu-se medida cautelar para que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios de complementação do Fundef se **abstivessem** de usar os recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio.

34. Logo após isso, no Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU firmou entendimento no sentido de que, além de a subvinculação do art. 22 da Lei 11.494/2007 não ser aplicável aos recursos dos precatórios, estes **não podem ser utilizados** no pagamento de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ou outras denominações de mesma natureza aos profissionais de educação. Portanto, esta Corte passou a **vedar o uso dos recursos para pagamento de despesas com pessoal**, rechaçando especialmente o pagamento de abonos/rateios para atingir a subvinculação de 60%.

35. Posteriormente, no ano de 2020, foi publicada a Lei 14.057/2020, que veio em sentido contrário ao decidido nos Acórdãos 1.962/2017-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário. A referida lei, em seu art. 7º, estabeleceu a necessidade de destinação de pelo menos 60% dos recursos dos precatórios do Fundef a profissionais do magistério, na forma de abono.

36. Vejamos:

Art. 7º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o caput deste artigo **deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor**, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores (grifos próprios).

37. Como essa lei contrariou a jurisprudência e o arcabouço normativo até então existente sobre o assunto, o TCU, após provocação do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado do Pará e do Ministério Público de Contas do Pará no TC 012.379/2021-2, proferiu o **Acórdão 1.039/2021-TCU-Plenário**, determinando cautelarmente que os entes beneficiários dos precatórios do Fundef não usassem os recursos para pagamento de despesas de pessoal até que a questão fosse analisada novamente por este Tribunal.

38. Após esse acórdão, em 16/12/2021, foi promulgada a Emenda Constitucional 114 (EC 114/2021), que reforçou a determinação para pagamento dos profissionais da educação no seu art. 5º:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título **de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)** deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, **no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono**, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão. (grifos próprios).

39. Ainda, a fim de disciplinar os critérios que devem ser seguidos na realização dos pagamentos, a Lei 14.325, de 12/4/2022, inseriu o art. 47-A na Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb. O referido artigo dispõe o seguinte:

Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os **recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos**:

I - Dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - Os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os

repasse a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - Os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - Tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo (grifos próprios). (grifos próprios).

40. Observa-se também que a mesma Lei 14.325/2022, em seu art. 2º, previu a necessidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirem em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

41. Essas modificações legislativas foram incorporadas à jurisprudência do TCU, no julgamento de mérito do TC 012.379/2021-2. Assim, passou-se a permitir a destinação de 60% dos recursos a profissionais do magistério, **desde que o pagamento do precatório tenha ocorrido após a promulgação da EC 114/2021**. Pagamentos de abonos ou rateios ocorridos anteriormente são considerados irregulares por este Tribunal e ensejam a recomposição do Fundef.

42. Nesse sentido, tem-se o Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário, a seguir transcrito:

(...) 9.1. **firmar os seguintes entendimentos** em relação aos recursos federais pagos por meio de precatórios relativos à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, os "precatórios do Fundef":

9.1.1. **a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese;**

9.1.2. **os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário;**

9.1.3. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais.

9.2. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia Geral da União de que a realização de acordos com credores para pagamento com desconto de precatórios do Fundef depende da regulamentação prevista no art. 4º da Lei 14.057/2020.

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão, alertando-os de que, à exceção dos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021,

persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, segundo a qual os beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef, não podem utilizar os valores recebidos para realizar as despesas de pessoal ali listadas (...). (Grifos próprios).

43. Ainda, em paralelo a essas alterações legais e jurisprudenciais referentes ao uso dos recursos dos precatórios para pagamento de profissionais da educação, debatia-se nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal (STF) a possibilidade de esses recursos serem utilizados para o pagamento de honorários advocatícios. E, em 18/3/2022, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 528 (**ADPF 528**), o STF adotou entendimento contrário à jurisprudência do TCU no que concerne à natureza dos juros de mora dos precatórios do Fundef.

44. Ao apreciar a jurisprudência desta Corte, o STF se contrapôs à proibição absoluta de pagamento de honorários advocatícios com os recursos dos precatórios, e ressaltou a possibilidade de utilização da parcela correspondente aos juros de mora para esse propósito. Dada sua importância, transcreve-se abaixo trecho da parte dispositiva da decisão do STF na ADPF 528:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, **ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios**, nos termos do voto do Relator.

45. Embora trate de honorários advocatícios, essa decisão teve impacto para outras despesas. Isso porque, ao permitir o uso dos juros de mora dos precatórios do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios, o STF passou considerar que esses juros teriam **natureza jurídica indenizatória** (distinta, portanto, da natureza jurídica do valor principal do precatório), **o que permite sua utilização em despesas que não são de MDE**.

46. Esse entendimento foi absorvido pelo Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, nos seguintes termos.

(...) 9.2. **firmar os seguintes entendimentos** em relação às despesas realizadas com recursos oriundos de precatórios judiciais federais recebidos por entes subnacionais, **à exceção do pagamento de honorários advocatícios contratuais**:

9.2.1. nos casos em que os juros de mora forem depositados na mesma conta do valor principal, bem como nos demais casos em que não seja possível segregar esses valores, **o TCU é competente para fiscalizar todo o recurso recebido**;

9.2.2. **havendo dano ao Erário, a condenação em débito deverá limitar-se ao valor total das parcelas de origem federal, dentre as quais não se incluem os juros de mora**, que são de titularidade dos entes subnacionais; (...) (grifos próprios)

47. Portanto, esta Corte acatou o entendimento de que os juros de mora são recursos indenizatórios, próprios do ente federado. Assim, **eventual recomposição a ser determinada pelo TCU fica limitada ao valor da parcela principal do precatório**, que constitui recurso federal e ainda deve ser aplicado exclusivamente em despesas de MDE.

48. Observa-se que, de acordo com o Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, em regra, a existência de juros de mora não afeta a competência fiscalizatória do TCU, a menos em que haja a segregação desses valores com relação ao principal. Nessa hipótese, o fato de os juros de mora serem recursos próprios do ente federado, e não recursos federais, afastaria a competência desta Corte de Contas, conforme se depreende do voto do Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário:

(...) em caso de débito envolvendo precatórios, o valor da dívida deve limitar-se ao valor principal atualizado, presumindo-se que o ônus recaiu sobre a parte principal da dívida. Isso porque, nos

casos de competência concomitante, a presunção é sempre de que o recurso usado na parcela inquinada é de competência do órgão que a está fiscalizando, sob pena de inviabilizar a fiscalização.

Tal presunção é juris tantum e o ente pode, eventualmente, comprovar que toda a verba relativa a juros de mora foi depositada em conta separada, deixando o TCU de ser competente para fiscalizar tal parcela.

Nos demais casos auditados pelo TCU, a competência é concomitante e a presunção é de que o ônus financeiro recaiu sobre as verbas federais (...) (grifos próprios).

49. Com base no exposto, **extraem-se as seguintes diretrizes para a análise dos autos:**

a) o uso de recursos de precatório do Fundef para o custeio de despesas não enquadradas no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino é irregular, e enseja a recomposição da conta vinculada do fundo, até o limite da parcela principal do precatório. Essa irregularidade só é afastada caso haja a comprovação de que a despesa foi custeada apenas com recursos dos juros de mora, o que não pode ser presumido e necessita efetivamente demonstrado pelo ente público.

b) o pagamento de honorários contratuais decorrentes da propositura das ações que geraram os precatórios pode ser realizado com recursos destes, desde que não exceda o valor dos juros de mora;

c) Em regra, os recursos de precatório do Fundef não podem ser usados para o pagamento de despesas de pessoal, exceto no caso de:

c.1) despesas ordinárias que tenham ocorrido antes do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, já que, antes desse acórdão, era permitido o custeio de tais despesas;

c.4) abonos ou rateios a profissionais do magistério, **unicamente** se o precatório tiver sido pago após a publicação da EC 114/2021.

Escopo do presente processo

50. Antes de adentrar na análise dos documentos apresentados pelo estado do Maranhão, cabe reiterar que, na instrução de peça 24, esclareceu-se que o escopo da presente representação se limita às duas irregularidade narradas pelo representante na peça 1, quais sejam:

1) **possível desvio de finalidade**, consistente no uso de recursos de precatórios do Fundef por secretarias estaduais alheias à educação, para pagamento de despesas que não se enquadram no conceito de MDE;

2) **possível direcionamento de licitação**, o qual teria resultado no pagamento de 13,2 milhões, provenientes de precatório do Fundef, para a empresa Vigas Engenharia.

51. Nesse contexto, com base em documentos extraídos do Portal da Transparência do Maranhão, também na peça 24, identificaram-se **dois grupos de possíveis irregularidades:**

a) pagamento de despesas do Fundo Penitenciário Estadual com recursos do Fundef classificados na fonte 1544105040. Tais despesas, apesar de estarem formalmente vinculadas à função educação no Portal da Transparência do Maranhão, não detinham detalhamento suficiente para que fosse possível atestar sua conformidade com o conceito de MDE; e

b) pagamento de despesas alheias a MDE com recursos do Fundef classificados na fonte de receita 1544501040, em valor próximo a 370 milhões. Nesse valor, está incluído o pagamento de 13,2 milhões à empresa Vigas Engenharia Ltda.

52. A análise dos documentos apresentados se centrará na verificação dessas duas irregularidades. Consequentemente, conforme já ressaltado na peça 24, **não serão analisadas despesas realizadas pela Secretaria da Educação**, já que o representante não apresentou alegações de irregularidades com relação a essas despesas e o processo de representação, que não se confunde

com um procedimento de auditoria, deve se limitar às denúncias constantes na peça inicial.

53. Também não serão analisadas despesas de secretarias alheias à educação com relação às quais, na peça 24, não foram identificados indícios de irregularidade.

Análise da resposta apresentada pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão (PGE-MA) relativamente aos pagamentos realizados custeados com recursos da fonte 1544501040.

54. Na presente seção, serão analisadas despesas com indícios de desvio de finalidade que foram custeadas pela fonte 1544501040. Inicia-se a análise por meio dos documentos apresentados pelo estado do Maranhão em resposta à diligência formulada na peça 24.

55. Na peça 40, o estado do Maranhão, por meio de sua Procuradoria Geral do Estado (PGE-MA), apresentou resposta à diligência proposta por esta Unidade Técnica.

56. Em síntese, a PGE-MA esclareceu que o estado do Maranhão recebeu valores de precatório do Fundef no âmbito da Ação Originária 661 (ACO 661), que tramitou junto ao STF. O valor recebido totaliza **R\$ 3,8 bilhões incontroversos e R\$ 475 milhões pagos em acordo judicial**, relativamente ao montante que ainda estava em debate (peça 40).

57. De acordo com a PGE-MA, o estado do Maranhão realizou requerimento judicial para que lhe fosse permitido **aplicar os juros de mora incidentes sobre 40% do precatório em áreas alheias à educação**. Esse requerimento teria sido concedido pelo STF (peça 40, p. 8).

58. Assim, a PGE-MA defende não haver irregularidade na aplicação dos valores.

59. Esses esclarecimentos são mais bem detalhados pelos documentos apresentados nas peças 41-60, os quais são resumidos no quadro abaixo:

Peça	Documento
41	OFÍCIO N° 224/2025-GAB/PGE (solicita informações para as Secretarias Estaduais responsáveis pelas despesas impugnadas).
42	MEMORANDO N.º 14/2024-ASS/PGE/MA (solicita informações para a Subprocuradoria Regional do Distrito Federal)
43	MEMORANDO N° 43/2025/PGAAJ/PGE, no qual são prestadas informações sobre a composição do precatório e a segregação entre principal e juros de mora chancelada pelo STF
44-45	Documentos extraídos da ACO 661
46	Ofício n° 1891/2025-GABIN/SEFAZ, com informações prestadas pela
47	Ofício n° 1288/2025 – SAF/SES, com informações prestadas pela Secretaria estadual da Saúde
48-51	OFÍCIO N.º 834/2025 – GAB/SEAP e anexos, apresentados pela Secretaria de Administração Prisional
52	Ofício N° 1.538/2025 – GAB/SEDES
53	OFÍCIO N° 671/ 2025 - GABSEC/SINFRA, detalhando despesas realizadas pela Secretaria de Infraestrutura.
54-55	OFÍCIO N° 4300/2025 - GAB/SEPLAN e anexo, detalhando a divisão dos recursos do precatório em diversas fontes de receita.
56	Ofício n° 1318/2025-GAB/SEGOV/MA
57	Ofício n° 1747/25 GAB/SEDES - Encaminhamento documentação comprobatória Ofício n. 1538/25 GAB/SEDES - Informações s/ TC 011.011/25-4-TCU

58-60	Manifestação da Secretaria da Educação.
-------	---

60. De fato, tais documentos confirmam os esclarecimentos apresentados pela PGE-MA.

61. No MEMORANDO Nº 43/2025/PGAAJ/PGE (peça 43, p. 1-3), a Procuradoria Geral Adjunta para Assuntos Judiciais da PGE-MA prestou esclarecimentos sobre o valor recebido pelo estado do Maranhão, a título de precatórios do Fundef. Informou que o precatório, no **valor atualizado de R\$ 4.355.654.593,72**, está sendo pago em três parcelas.

62. De acordo com o MEMORANDO Nº 43/2025/PGAAJ/PGE, a composição desse requisito, entre juros de mora e valor principal, é a seguinte (peça 43, p. 2):

Valor (R\$)	Discriminação
1.593.704.229,05	Principal (parcela federal)
183.763.443,00	Juros de mora calculados pela Selic
2.045.175.830,44	Juros de mora (recursos próprios do ente federal)
3.822.643.502,49	Total incontroverso que, atualizado, corresponde a R\$ 4.355.654.593,72

63. Ainda segundo a peça 43, a primeira parcela, que totaliza **R\$ 1.742.261.837,49**, foi paga em 27 de março de 2024, após a EC 114/2021. Esse montante corresponde a 40% do valor atualizado do precatório, em fevereiro de 2024, o qual, como mencionado, era de R\$ 4.355.654.593,72.

64. A Procuradoria Adjunta para Assuntos Gerais da PGE-MA narra que calculou o valor dos juros de mora constante nessa parcela com base na mesma metodologia usada pelo STF para atualizar os valores. Os procedimentos estão descritos no seguinte trecho (peça 43, p. 3):

(...) Verifica-se nos cálculos da AGU que os valores estão segregados em principal, juros e SELIC e que o STF ao realizar as atualizações es monetárias aglutinou tudo isso em uma única rubrica.

Assim, para que o Estado do Maranhão chegasse aos valores a título de principal, juros e SELIC em relação à quantia apontada acima (R\$ 1.742.261.837,49), **a contadoria da Procuradoria Geral do Estado fez exatamente as mesmas atualizações realizadas pelo STF**, com os mesmos índices e nas mesmas datas, **a única diferença é que ao invés de aglutinar os valores em um só, referidas atualizações foram realizadas sobre cada montante separado** (principal, juros e SELIC).

Referidas metodologia está contida no laudo pericial em anexo que também está nos autos da ACO 661. No entanto, diante da questão apontada acima, sobre a impossibilidade de se saber em relação a SELIC quanto seria juros de mora e quanto seria correção monetária e justamente para resguardar a Administração e evitar qualquer tipo de discussão quanto a legalidade de destinação dos valores, **a monta relativa à SELIC foi acrescida integralmente ao montante principal**.

65. Com base nesse cálculo, a PGE-MA afirma que dividiu a parcela de R\$ 1.742.261.837,49 da seguinte forma (peça 43, p. 4):

Valor (R\$)	Discriminação
486.074.219,12	Professores
324.049.479,41	Educação
932.138.138,96	Recurso desvinculado (juros de mora)

66. Cabe observar que, nessa divisão, o valor dos juros de mora corresponde a 53,5% do valor total da 1ª parcela ($932.138.138,96 / 1.742.261.837,49 = 0,535$). A mesma proporção ocorre com

relação ao valor global do precatório incontroverso (2.045.175.830,44/R\$ 3.822.643.502,49 = 0,535), ou seja, o cálculo realizado pela PGE-MA respeita a proporção já delimitada na ACO 661.

67. Ainda na peça 43 (p. 4), a PGE-MA esclareceu que, quando os recursos foram depositados, **apresentou petição, requerendo a segregação dos juros de mora**. Todavia, o pedido foi inicialmente negado pelo STF, o qual determinou que o valor fosse pago integralmente em contas vinculadas à educação (40%) e aos profissionais da educação (60%).

68. A Procuradoria Geral Adjunta para Assuntos Judiciais esclareceu que interpôs embargos de declaração contra essa decisão, por entender que esta desconsideraria o precedente firmado na ADPF 528 e no Tema 1256 de Repercussão Geral. Esse recurso foi recebido como petição autônoma pelo STF, que reviu a decisão e **permitiu a desvinculação dos juros de mora incidentes sobre o montante de 40% do precatório**, autorizando seu uso em despesas diversas (peça 43, p. 4-6).

69. Em razão dessa decisão, a PGE-MA informa que calculou 40% sobre R\$ 932.138.138,96, chegando no valor de **R\$ 372.855.255,60** (peça 43, p. 6). De acordo o órgão, trata-se de valor cuja aplicação em despesas alheias a MDE foi expressamente autorizada pelo STF (peça 43).

70. De fato, $R\$ 932.138.138,96 \times 0,4 = R\$ 372.855.255,58$.

71. Em razão da expressa autorização do STF, o MEMORANDO Nº 43/2025/PGAAJ/PGE considera que a aplicação desses recursos em despesas alheias a MDE é legítima e amparada na ADPF 528, uma vez que se trata, comprovadamente, de recursos dos juros de mora (peça 43).

72. Em anexo ao referido memorando, constam arquivos com cálculos relativos ao precatório, aparentemente extraídos da ACO 661. Destaca-se o cálculo realizado pela Advocacia Geral da União (peça 43, p. 20-25), que confirma o valor de 2.045.175.830,44, mencionado pela PGE-MA como sendo correspondente aos juros de mora da parcela incontroversa.

73. Ainda, nas páginas 26-30 desta mesma manifestação, consta parecer contábil, assinado pelo perito contador José Ribeiro Furtado Neto e apresentado na ACO 661, no qual está detalhado o cálculo que levou à conclusão de que os juros de mora da 1ª parcela do precatório totalizam R\$ 932.138.138,96. Trata-se de outro documento que corrobora a alegação da PGE-MA.

74. Outrossim, também na peça 43, foram apresentadas:

a) cópia de decisão do STF que confirmou o valor incontroverso de R\$ 3.822.643.502,49 e determinou a expedição de precatório (p. 35-36);

b) cópia da petição inicial de cumprimento de sentença apresentada pelo estado do Maranhão (p. 37-41);

c) parecer contábil relativo ao cumprimento de sentença, datado de junho de 2022, que contém os cálculos apresentados inicialmente pelo município, os quais foram posteriormente impugnados pela Advocacia Geral da União (AGU).

75. Outros documentos da ACO 661 foram apresentados em sequência, nas peças 44-45.

76. Na peça 44, consta a impugnação aos cálculos apresentada pela AGU (p. 7-47), em que esta defende o valor de R\$ 3.822.643.502,49, o qual acabou se tornando o valor incontroverso. Na peça 45, constam atualizações de cálculo realizadas pela contadoria do STF, as quais dão conta de que o valor total do débito totalizava:

a) R\$ 4.185.412.370,88, em 31/3/2023 (p. 3);

b) R\$ 4.230.137.299,86, em 25/4/2023 (p. 13); e

c) R\$ 4.301.634.234,47, em 14 de novembro de 2023 (p. 46).

77. Ainda, o documento de peça 45 (p. 56), datado de 2/2/2024, confirma o valor de R\$ 1.742.261.837,49 relativo à 1ª parcela do precatório.

78. Portanto, observa-se que a documentação anexa ao MEMORANDO Nº 43/2025/PGAAP/PGE corrobora as informações sobre o precatório relatadas pela PGE-MA. Por outro lado, **não se identificou cópia da decisão da ACO 661** que teria permitido a segregação do valor do precatório em principal e juros de mora.

79. Todavia, **foi possível localizar essa decisão em consulta** ao referido processo no site do STF (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2083234>). O PDF contendo a decisão foi juntado aos autos na peça 89 e também confirma os fatos narrados pela PGE-MA.

80. Em especial, a referida decisão menciona a intenção expressa do estado do Maranhão de segregar os valores dos juros de mora em conta bancária diversa das contas usadas para recebimento do valor correspondente à parcela principal. Vejamos (peça 89, p. 2):

(...) Em petição/STF 20404/2024, o Estado do Maranhão **apresentou petição requerendo que o montante da primeira parcela do valor incontroverso fosse depositado em 3 (três) contas bancárias distintas**. Para tanto, indicou contas que seriam destinadas: i) à educação fundamental; ii) ao pagamento de abono dos profissionais do magistério; e, **iii) outra, abrangendo exclusivamente os juros moratórios**. (...)

Em decisão monocrática (eDoc 209), **rejeitei o pedido do ente subnacional**, da forma como foi posto, de transferência de parte dos valores incontroversos nos autos (i.e., integralidade dos juros moratórios) para conta desvinculada das finalidades relacionadas à área da educação e ao pagamento de abono ao magistério.

Contra tal decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Estado do Maranhão (eDoc 212). Alega a necessidade de esclarecimentos acerca dos contornos da interpretação e aplicação da decisão no que tange à **natureza autônoma dos juros moratórios, “exclusivamente ao montante relativo aos 40% da verba, destinados aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental”**.

Diz que o Supremo, no julgamento da ADPF 528, assentou a autonomia dos valores relativos aos juros de mora, em relação à verba principal, decorrente do pagamento das diferenças do Fundeb. Afirma buscar o saneamento da omissão apontada quanto à aplicação do entendimento firmado na ADPF 528 acerca da autonomia dos juros moratórios relativamente à verba principal.

Ao final, **pede que os embargos sejam acolhidos “para que a parcela relativa aos juros de mora referentes aos 40% de administração do Executivo possa ser utilizada em outras áreas de atuação do governo do Estado, reservando-se o montante principal do Fundef e a sua correção monetária para a aplicação exclusiva em educação”**. Subsidiariamente, que seus embargos sejam recebidos como agravo interno (grifos próprios).

81. Extraí-se da referida decisão ainda que o pedido para que 40% dos juros moratórios fossem segregados do restante do precatório foi aceito pelo STF.

82. Nesse sentido (peça 89, p. 8-9):

(...) o ente subnacional, nestes embargos, inova no pedido e esclarece que, na realidade, **objetiva a desvinculação unicamente dos juros de mora correspondentes à parcela destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, ou seja, do montante de 40% (quarenta por cento) de sua titularidade**. Em suas palavras, “o escopo dos presentes embargos declaratórios cinge-se exclusivamente ao montante relativo aos 40% da verba, destinados aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. A presente manifestação não interfere, portanto, no montante de 60% já direcionado ao abono do magistério” (...)

O novo pedido, entretanto, em consonância com os limites da ADPF n. 528, deve ser acolhido na medida em que voltado unicamente à quantia alusiva aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, os quais são, legitimamente, de titularidade do Estado (grifos próprios).

Conforme consignado no inteiro teor daquela ação de natureza concentrada, “a vinculação

constitucional [do Fundeb à manutenção e desenvolvimento da educação] restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios”.

Na ocasião, reafirmou-se, ainda, a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais “têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

Dessa forma, **entendo que deva ser reconhecida a possibilidade de desvinculação dos juros moratórios** em relação à verba principal destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (i.e., caput do art. 5º da EC n. 114/2021). **Sobre tal montante, o ente público possui discricionariedade de aplicação na finalidade pública que entender mais adequada**

83. E ainda (peça 89, p. 10):

(...) **Recebo os embargos de declaração opostos pelo ente subnacional como petição autônoma para acolher o pedido de desvinculação dos juros moratórios em relação tão-somente ao montante destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, ou seja, dos 40%** (quarenta por cento).

Resguarda-se, assim, a parcela correspondente aos 60% (sessenta por cento), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 114, cujos valores o ente subnacional não possui titularidade. (grifos próprios).

84. Portanto, considera-se estar demonstrado que, no caso em tela, **houve segregação parcial do principal e dos juros de mora do precatório do Fundef**. O valor correspondente a 40% dos juros de mora da 1ª parcela do precatório, no importe de R\$ 372.855.255,60, teve sua desvinculação com relação a despesas de MDE autorizada de forma expressa pelo STF (peça 89).

85. Nesse contexto, os documentos apresentados pela PGE-MA dão conta de que essa parcela foi recebida e classificada sob a **fonte 1544501040**. Tal fonte de recursos, conforme já registrado na instrução de peça 24, recebeu o montante total aproximado de R\$ 370 milhões, que foi utilizado apenas em despesas alheias ao conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino. O valor coincide com o montante cuja desvinculação foi autorizada pelo STF.

86. Entre os documentos que corroboram que a fonte 1544501040 se refere a recursos dos juros de mora, destaca-se o OFÍCIO Nº 4300/2025 - GAB/SEPLAN (peças 54-55). Neste, a Secretaria Estadual do Planejamento (SEPLAN) prestou esclarecimentos sobre divisão dos recursos do precatório do Fundef em três fontes diversas. Explicou que isso ocorreu para “evidenciar, de forma mais precisa, a destinação dos recursos: parcela destinada ao pagamento de professores, parcela voltada para outras despesas, **e parcela correspondente aos juros de mora de livre negociação**” (peça 54, p. 1).

87. No documento de peça 55, são apresentadas capturas de tela que discriminam cada uma das fontes. Na página 3, verifica-se que a fonte de recursos 1.544.501040 corresponde a recursos do precatório de livre aplicação em outras despesas, o que também indica se tratar dos juros de mora.

88. Essa conclusão é reforçada pela manifestação da Secretaria da Educação do Maranhão (peça 58), na qual esta confirmou que a fonte de receita 1544105040 corresponde aos recursos do precatório destinados a despesas de MDE e a fonte 1544105060, aos valores vinculados aos profissionais do magistério. Sobre a fonte 1544501040, a Secretaria da Educação informou que esta não consta em seus dados orçamentários e afirmou que se trata de recursos não vinculados à educação, os quais recursos foram transferidos integralmente para a Seplan.

89. Outrossim, a respeito dos juros de mora do precatório do Fundef, a Secretaria da Educação afirmou que (peça 58, p. 2):

Informa-se que, até o presente momento, não foi realizado nenhum pagamento, por parte da SEDUC/MA, com recursos correspondentes aos juros de mora incidentes sobre os 40% (quarenta

por cento) dos valores oriundos dos precatórios do Fundef.

Dessa forma, não há gestores responsáveis pela ordenação de despesas vinculadas a essa parcela específica dos recursos, uma vez que tais valores não foram objeto de execução orçamentária ou financeira por esta Secretaria.

Entretanto, acrescenta-se que, **em cumprimento ao constante no Parecer Contábil (Processo ACO 661) c/c teor da Decisão do Relator Min. Nunes Marques c/c processo administrativo 2024.220101.01801, houve transferência integral à SEPLAN dos juros de mora (referente aos 40%), conforme Ordem Bancária 2024OB032037 no valor de R\$ 372.855.255,59.**

90. Também corroborando o alegado pela PGE na peça 40, no Ofício nº 1288/2025 – SAF/SES, a Secretaria Estadual da Saúde do Maranhão confirmou que utilizou R\$ 50 milhões provenientes de precatório do Fundef, os quais correspondiam a parte dos juros de mora do precatório, cuja desvinculação da educação foi cancelada pelo STF na ACO 661, em 2/5/2024. Especificamente, a referida secretaria detalhou que a autorização para gastos dos recursos provém do **Decreto Estadual 39.088/2024**, o qual abriu crédito suplementar nesse valor em benefício do Fundo Estadual da Saúde, **“com expressa menção de que os recursos utilizados decorrem do excesso de arrecadação relativo aos juros de mora dos 40% do FUNDEF**, o que foi pautado na decisão judicial dos autos da referida ACO 661/MA” (peça 47, p. 1).

91. No mesmo ofício, a Secretaria Estadual da Saúde adiciona que a possibilidade de uso dos recursos dos juros de mora do Fundef em despesas alheias à MDE foi cancelada pela PGE-MA.

92. Ainda, esclareceu que (peça 47, p. 2):

O uso da fonte 1544501040 para custeio dessas despesas, se justifica por se tratar **de fonte detalhada criada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento para controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios** derivados de ações judiciais associadas à complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demais entes federados (Precatórios Fundef), **“destinados a outras despesas livres de aplicação”** (grifos próprios).

93. Além disso, em anexo à sua manifestação, a Secretaria Estadual da Saúde apresentou cópia do Decreto Estadual 39.088/2024, cuja disposição é a seguinte (peça 47, p. 2):

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do FES - Unidade Central, crédito suplementar no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para atender a programação constante do Quadro Anexo.

Art. 2º. **Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de excesso de arrecadação relativo aos juros de mora referentes aos 40% dos juros do FUNDEF** de acordo com decisão judicial nos autos da ACO nº 661/MA de 02.05.2024 (grifos próprios).

94. Logo, também a documentação apresentada por essa secretaria corrobora a conclusão de que os recursos da fonte 1544501040 correspondem, especificamente, à parcela de 40% dos juros de mora cuja aplicação em despesas alheias a MDE foi autorizada pelo STF.

95. Em sentido semelhante, no OFÍCIO Nº 1.538/2025 – GAB/SEDES, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social (SEDES) informou que utilizou R\$ 49.877.047,41, provenientes da fonte de recursos 1544501040, para contratação de serviços de fornecimento de refeições no programa Restaurantes Populares. A SEDES também afirmou que esses recursos são provenientes exclusivamente da parcela de 40% dos juros de mora do precatório do Fundef (peça 52, p. 4).

96. Esclareceu ainda que os pagamentos foram viabilizados pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN), por meio das notas orçamentárias 2024NO00071, 2024NO00072, 2024NO00073 e 2024NO00074. Ao fim, posicionou-se no sentido de que, por usar recursos dos juros de mora, os pagamentos ocorreram dentro da legalidade e em conformidade com entendimentos desta Corte de Contas, notadamente com o Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário (peça 52, p. 4).



97. A manifestação da SEDES é confirmada pelo Gabinete do Governador do estado do Maranhão, o qual apresentou informações por meio do Ofício nº 1747/25 GAB/SEDES (peça 57).

98. Dentre os documentos constantes nessa peça, destacam-se:

a) solicitação da SEDES para abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 50 milhões, para fornecimento de refeições em restaurantes populares (p. 5-16);

b) cópia do Diário Oficial do Estado de 28/5/2024, em que consta a publicação do **Decreto 39.115/2024**, o qual autorizou a abertura do referido crédito suplementar e **menção expressamente que a fonte de recursos para a despesa são valores provenientes dos juros de mora do precatório do Fundef** (p. 17-20);

c) relação de recursos do Fundef repassados a SEDES e das despesas pagas (p. 21-53), bem como de ordens bancárias relativas a essas despesas (p. 58-336).

99. Portanto, também no caso das despesas pagas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, os pagamentos foram autorizados por um decreto estadual, no qual consta a afirmação de que os recursos usados para abertura do crédito suplementar provêm dos juros de mora.

100. Cabe observar ainda que, na peça 58 (p. 1), a Secretaria Estadual de Educação confirmou que **os recursos do precatório do Fundef foram recebidos e movimentados em contas bancárias distintas, conforme a destinação de cada valor**. A referida secretaria informou os números das contas bancárias dos recursos vinculados à educação e, como já exposto, afirmou também que o percentual de 40% dos juros de mora foi transferido integralmente para a Seplan.

101. Nesse contexto, os extratos bancários apresentados indicam que a conta nº 9637-7 (SEDUC PRECATORIOS FUNDEF, ag. 3846-6, Banco do Brasil), recebeu o valor de **R\$ 702.120.261,50 em 27/3/2024**. O montante foi imediatamente aplicado, e a conta não recebeu outras entradas nem teve saídas de recursos até 15/5/2024, quando houve a transferência de 372.855.255,59 para a Seplan, por meio da ordem bancária 2024OB032037 (peça 58, p.1, 59, p. 3-5).

102. Diante do exposto, considera-se que existe vasta documentação confirmando que:

a) houve autorização judicial do Supremo Tribunal Federal para que o estado do Maranhão **segregasse o percentual de 40% dos juros de mora do precatório do Fundef**. Nessa autorização, constou expressamente que esses recursos poderiam ser usados em despesas desvinculadas da educação;

b) a segregação dos juros de mora foi parcial porque o STF exigiu que 60% do precatório (incluindo os juros de mora constantes nesse percentual) fosse usada para pagamento de profissionais do magistério, já que o requisitório é posterior à EC 114/2021. Por isso, **somente 40% dos juros de mora foram destacados**;

c) tais recursos foram classificados pelo estado do Maranhão na **fonte de receita 1544501040**, a qual é diversa das fontes de receita usadas para discriminar o percentual de 60% do precatório do Fundef, destinado aos professores, e 40% do valor principal, destinado a MDE. Logo, **houve efetiva segregação desses recursos**.

103. Neste contexto, observa-se que, conforme decidido pelo STF na ADPF 528, os juros de mora dos precatórios do Fundef são recursos de natureza indenizatória, titularizados pelo ente federado e que não necessitam ser aplicados em despesas de MDE.

104. Conforme já mencionado na presente instrução, essa tese também foi reconhecida pelo TCU no Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário. A principal diferença entre as duas decisões é que o acórdão desta Corte estabeleceu que, na ausência de segregação entre o principal e os juros de mora, deve-se presumir que eventuais despesas consideradas irregulares foram custeadas com recursos da

parcela principal do precatório. Em outras palavras, isso significa que, se não houver comprovação de que uma despesa alheia a MDE foi custeada com recursos dos juros de mora, esta deve ser considerada irregular, limitando-se o débito ao valor da parcela federal do requisitório.

105. Por outro lado, quando existe a segregação entre juros de mora e principal e é possível confirmar que a despesa alheia a MDE foi paga com recursos dos juros de mora, **não se aplica a presunção constante no Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário**. Nesse caso, eventuais despesas alheias a MDE comprovadamente custeadas com recursos dos juros de mora não devem ser consideradas irregulares, já que esses recursos são recursos próprios do ente federado, que, com a observância das leis aplicáveis, podem ser utilizados em quaisquer áreas de interesse público.

106. No caso em análise, considera-se que **a segregação entre parte dos juros de mora e a principal do precatório está suficientemente evidenciada**.

107. É fato que os recursos relativos a 40% do precatório (juros de mora e principal) foram, inicialmente, recebidos em uma mesma conta bancária. Por outro lado, observa-se que o estado do Maranhão demonstrou, ativamente, sua intenção de segregar o principal referente a esses 40% dos seus respectivos juros de mora. Conforme se verifica de decisão do STF anexa à peça 90, o depósito em duas contas ocorreu porque, em 14/3/2024, a Suprema Corte rejeitou o pedido do estado do Maranhão para a separação tripartite dos recursos.

108. Vejamos (peça 90, p. 5):

(...) Sendo assim, considerando os termos da decisão transitada em julgado e das disposições constitucionais/infraconstitucionais acerca da vinculação de mencionadas receitas, **rejeito o pedido do Estado do Maranhão de segregação tripartite dos valores e consequente destinação de parte dos recursos do precatório para conta bancária específica relacionada a integralidade dos juros moratórios** (item 03, petição/STF 20404/2024, eDoc 193)

Do exposto, considerando a disponibilidade da primeira parcela em conta vinculada à caixa econômica federal (eDoc 207), **determino, com urgência, a remessa dos autos à Presidência do Tribunal para fins de adoção das providências quanto ao cálculo e a operacionalização da transferência da totalidade dos valores da 1ª parcela do precatório disponibilizado na proporção de 40% (i.e., manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental) e 60% (i.e., abono de magistério) para as contas indicadas pelo Estado do Maranhão nos itens 01 e 02 da petição/STF 20404/2024**, respectivamente (i.e., 40%, SEDUC PRECATÓRIOS FUNDEF AG: 3846-6 C/C: 9637-7 Banco do Brasil; e, 60%, SEDUC PRECATÓRIOS FUNDEF AG: 3846-6 C/C: 9639-3 Banco do Brasil).

109. Logo, o repasse da parcela de 40% do precatório para a conta 9637-7, ag. 3846-6, Banco do Brasil, ocorreu por determinação judicial. Todavia, conforme restou evidenciado por meio de extratos bancários (peça 59, p 3-5), **os valores permaneceram paralisados na referida conta** até que o recurso apresentado pela PGE-MA fosse julgado pelo STF e a segregação tripartite dos recursos fosse autorizada por esse Tribunal. E, tão logo isso ocorreu, houve a segregação de tais valores, o que se deu antes que estes começassem a ser utilizados pelo ente estadual.

110. Portanto, considera-se que o tempo em que os recursos permaneceram sem segregação na conta bancária da Secretaria da Educação se deveu à espera até que o STF autorizasse essa segregação. Não obstante, os recursos do principal e dos juros de mora foram efetivamente registrados em **fontes de receita distintas** e, quando passaram a ser utilizados pelo estado do Maranhão, a **operacionalização de cada parcela também ocorreu em contas bancárias distintas**.

111. Entende-se que essas circunstâncias são suficientes para demonstrar a segregação dos recursos, especialmente quando esta ocorreu com autorização expressa da Suprema Corte.

112. Tendo sido confirmada a segregação dos valores dos juros de mora e do principal relativos a 40% do precatório, inclusive com autorização do STF, entende-se que as despesas custeadas com a fonte de recursos 1544501040 não devem ser consideradas irregulares pelo fato de serem alheias à

manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso porque, como se trata de parte dos juros de mora do precatório, constata-se que essa fonte de receita não está vinculada a despesas de MDE, podendo ser usada em outras finalidades, desde que condizentes com o interesse público.

113. No caso em tela, por meio dos documentos de peça 18, constata-se que os recursos foram usados para pagamentos de despesas vinculadas a políticas públicas das Secretarias Estaduais da Assistência Social, Saúde, Urbanismo e Transporte. Portanto, **não se constata desvio de finalidade**.

114. Ante ao exposto, propõe-se **considerar improcedente a representação**, quanto à alegação de que R\$ 370 milhões provenientes de precatório do Fundef teriam sido usados pelo estado do Maranhão para o pagamento de despesas alheias a MDE, uma vez que restou demonstrado que os recursos em questão eram provenientes dos juros de mora do precatório. E, conforme entendimento fixado na ADPF 528 e no Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, os juros de mora são recursos próprios do ente público e podem ser usados em despesas de interesse público não vinculadas à educação.

115. Não obstante, ressalva-se que o presente posicionamento **não implica chancela do TCU** a respeito de todos os aspectos atinentes a essas despesas. Na presente instrução, analisou-se apenas se estas foram custeadas com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e, em caso positivo, se podem se enquadrar nesse conceito. Não foram analisados aspectos relativos à regularidade de procedimento licitatório ou de execução da despesa, uma vez que, como os juros de mora dos precatórios do Fundef não são recursos federais, tal verificação não incumbe ao TCU, mas sim ao Tribunal de Contas Estadual competente – no caso, o TCE-MA.

Análise específica do pagamento de 13,2 milhões à empresa Vigas Engenharia, dos documentos apresentados pelos deputados estaduais na peça 62 e do pedido de intervenção no feito.

116. Ainda no que diz respeito a despesas custeadas pela fonte de recursos 1544501040, cabe dedicar um subtópico específico para a análise dos pagamentos realizados à empresa Vigas Engenharia Ltda, uma vez que na peça 1, estes foram impugnados por mais de um fundamento:

a) possível desvio de finalidade, já que tais pagamentos não estariam relacionados a despesas de MDE;

b) possível direcionamento da licitação.

117. Neste subtópico, será, inicialmente, analisado o pedido de ingresso nos autos realizado na peça 62, uma vez que se relaciona com a denúncia dessa irregularidade.

Incidente processual: pedido de ingresso nos autos

118. Na peça 62, sobrevieram novos documentos e informações relativamente à denúncia de que teria havido direcionamento na licitação que levou à contratação da empresa Vigas Engenharia (item “b” citado acima). Conforme já mencionado, na referida peça, três deputados estaduais do estado do Maranhão solicitaram o ingresso nestes autos, como interessados. Sustentam possuir legitimidade para representar ao TCU, conforme previsto no art. 237, III, do RI/TCU.

119. Os documentos relativos às alegações da peça 62 foram juntados nas peças 64-88.

120. Ainda, na peça 63, foi apresentada cópia do Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Maranhão, com o intuito de comprovar a atuação dos peticionantes como deputados estaduais.

121. De acordo com o art. 144, §2º, do RI/TCU, considera-se interessado “aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo”. Os interessados são considerados partes no processo de contas desta Corte, conforme previsão do *caput* do referido art. 144. Logo, o conceito de interessado, no RI/TCU, se refere a alguém que possui vínculo direto com o processo de contas.

122. Assim, ao aplicar esse artigo, o TCU tem entendimento de que a intervenção como interessado deve ser interpretada de forma restritiva. Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 292/2014-

TCU-Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira, 2.728/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Min. José Múcio Monteiro, e 1.642-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues.

123. Em razão disso, o fato de uma pessoa poder figurar como representante, por si só, não tem sido considerado suficiente para que seja qualificada como interessada em um processo de contas, nos termos do art. 144 do RI/TCU. A esse respeito, transcreve-se trecho do voto do Acórdão 2.728/2015-TCU-Plenário, citado acima:

(...) lembro que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que **representantes e denunciantes não são considerados como interessados nos respectivos processos de forma automática**, devendo, para tanto, solicitar ingresso nos autos, demonstrando cabalmente razão legítima para neles intervir. Seguem essa linha, entre outros, os Acórdãos 773/2004, 2.323/2006, 1.855/2007, 820/2008, 1.218/2008, 1.568/2015 e 2008/2015, todos do Plenário.

Sobre isso, o emérito Ministro Valmir Campelo, no voto condutor do Acórdão 820/2008 - Plenário, de forma objetiva e didática, assim tratou da matéria:

“Ao apresentar uma representação ou ao fazer uma denúncia, provoca-se a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, que assume o andamento do processo, adotando as medidas necessárias à apuração do que foi noticiado. Assim, **inexiste para o denunciante, assim como para o representante a prerrogativa de comparecer aos autos com fins de defender os seus interesses. O interesse que está a ser defendido é o interesse público, com o cumprimento de normas legais e de princípios norteadores da conduta dos gestores públicos.**”

124. Com efeito, se nem mesmo o próprio denunciante ou representante de um determinado processo é automaticamente qualificado como “interessado” por este Tribunal, o que se verifica do precedente supramencionado, considera-se que esse título não deve ser estendido, de forma indiscriminada, a outros agentes públicos que tenham o poder-dever de representar.

125. No caso em tela, observa-se que a fundamentação apresentada pelos peticionantes na peça 62 para se qualificarem como interessados se limita à sua legitimidade para representar a esta Corte. Não foi comprovado, de forma clara e objetiva, interesse jurídico ou econômico direto na causa.

126. Consequentemente, entende-se que o **pedido de intervenção como interessados deve ser indeferido**, nos termos do art. 146, §2º, do RI/TCU. Não há, no momento, interesse jurídico ou econômico direto que justifique que os peticionantes se tornem partes nos presentes autos, no sentido mencionado pelo art. 144 do RI/TCU.

127. Por outro lado, conforme ressaltado no Acórdão 1.642/2016-TCU-Plenário, o fato de um requerente não se tornar interessado (ou seja, parte do processo) **não impede que este apresente informações que auxiliem no deslinde do feito**, o que parece ter sido a intenção dos peticionantes. Assim, considera-se que os documentos apresentados junto à peça 62 podem ser analisados e considerados por este Tribunal em sua decisão.

128. Trata-se de medida relevante para promover a eficiência processual, até porque a presente instrução proporrá pronunciamento de mérito a respeito do assunto.

129. Ante ao exposto, **propõe-se indeferir o pedido de ingresso nos autos realizado na peça 62**, com fundamento no art. 146, §2º, do RI/TCU, ressaltando-se que os documentos apresentados pelos peticionantes podem ser usados por este Tribunal para instruir o feito.

Análise da irregularidade denunciada

130. Solucionado o incidente processual de peça 62, passa-se a analisar os fundamentos da impugnação dos pagamentos realizados à empresa Vigas Engenharia Ltda.

131. Com relação ao fundamento de item “a” citado no início desta seção (suposto desvio de finalidade), considera-se que **a representação é improcedente**.

132. Com base nos documentos obtidos no Portal da Transparência do Maranhão, foi possível

confirmar que a contratação da empresa Vigas Engenharia Ltda foi paga com recursos do Fundef vinculados a fonte 1.544.501040 e ocorreu para a realização de ações de conservação e manutenção de rodovias (peça 6, p. 8). Logo, trata-se de despesa que não se enquadra no conceito de MDE.

133. Porém, conforme fundamentado na seção anterior, após a resposta à diligência do estado do Maranhão, constatou-se que **os recursos da fonte 1.544.501040 são provenientes dos juros de mora** do precatório, os quais foram segregados da parcela principal deste. Deste modo, como os recursos dos juros de mora são indenizatórios e podem ser utilizados em despesas diversas de interesse do ente público (a exemplo da conservação e manutenção de rodovias), conclui-se que **não houve desvio de finalidade**, com base no entendimento firmado na ADPF 528.

134. No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas, já exemplificada por meio da citação ao Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário (parágrafos 46-48 desta instrução).

135. A conclusão pela ausência de desvio de finalidade, em razão do uso exclusivo de recursos dos juros de mora, é reforçada pelo fato de que, no caso específico, a aplicação dos recursos em áreas desvinculadas da educação foi permitida pelo STF na ACO 661 (peça 89).

136. Desta forma, entende-se que **não há medidas corretivas a serem aplicadas** por este Tribunal, já que os recursos dos juros de mora de precatório do Fundef podem ser usados em áreas alheias à educação, como a manutenção de rodovias. Por outro lado, **ainda resta pendente de análise a denúncia** de que o procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa Vigas Engenharia Ltda teria sido direcionado, em prejuízo à moralidade administrativa.

137. A esse respeito, o estado do Maranhão não apresentou maiores esclarecimentos. Embora tenha respondido prontamente à diligência proposta na peça 24, por meio de sua procuradoria, verifica-se que a resposta não traz informações sobre a licitação. Tampouco se localizou nos autos cópia do processo licitatório, que tinha sido igualmente solicitada por esta Corte.

138. Todavia, considera-se que, após a apresentação de documentos sobre outros pontos da diligência, **esses questionamentos e a análise dessa denúncia restaram prejudicados**.

139. Conforme abordado acima, restou demonstrado que o pagamento à Empresa Vigas Engenharia Ltda ocorreu unicamente com recursos dos juros de mora do precatório.

140. Nesse contexto, observa-se que, além de terem natureza jurídica indenizatória, os recursos dos juros de mora de precatório do Fundef não são considerados recursos federais. **Trata-se, em vez disso, de recursos próprios do ente federado** (recursos estaduais).

141. Por esse motivo, considera-se que esses recursos não estão sujeitos à competência fiscalizatória do TCU, uma vez que, nos termos do art. 71, II, da CF/1988 e 1º, I, da Lei 8.443/1992, compete a este Tribunal julgar as contas de administradores responsáveis por bens e valores públicos **federais**. Deste modo, a análise desse item da denúncia deve ser realizada pelas instâncias competentes, quais sejam: o TCE-MA e o Ministério Público Estadual do Maranhão.

142. Esse entendimento encontra respaldo em recentes decisões desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 673/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Jorge Oliveira, e 3.968/2025-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, cujo trecho se transcreve a seguir:

(...) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 528, **os juros de mora** advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo ao município vencedor da ação judicial, **o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação da referida parcela** (...) (grifos próprios).

143. A questão da competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos de precatórios do Fundef foi melhor detalhada no Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, já citado nesta instrução. Conforme também já mencionado na presente análise, o referido acórdão firmou o entendimento de que, quando os recursos do precatório são usados de forma integrada pelo ente federado (ou seja, sem

separação efetiva entre principal e juros de mora), o TCU tem competência para fiscalizar a aplicação de todo o precatório, mas somente pode sancionar o ente público até o limite da parcela principal deste, que é, de fato, o recurso federal envolvido.

144. Porém, **essa presunção é relativa** e não se aplica quando for evidenciado que os recursos usados para pagar certa despesa pertencem exclusivamente aos juros de mora.

145. Nesse sentido, repisa-se trecho do voto do Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário:

(...) em caso de débito envolvendo precatórios, o valor da dívida deve limitar-se ao valor principal atualizado, presumindo-se que o ônus recaiu sobre a parte principal da dívida. Isso porque, nos casos de competência concomitante, a presunção é sempre de que o recurso usado na parcela inquinada é de competência do órgão que a está fiscalizando, sob pena de inviabilizar a fiscalização.

Tal presunção é juris tantum e o ente pode, eventualmente, comprovar que toda a verba relativa a juros de mora foi depositada em conta separada, deixando o TCU de ser competente para fiscalizar tal parcela.

Nos demais casos auditados pelo TCU, a competência é concomitante e a presunção é de que o ônus financeiro recaiu sobre as verbas federais (...) (grifos próprios).

146. No caso em tela, como detalhado em seções anteriores desta instrução, houve a separação dos recursos correspondentes a 40% dos juros de mora da 1ª parcela do precatório, que são recursos próprios do ente federado, em fonte de receita distinta dos demais recursos (1.544.501040).

147. Por esse motivo, considera-se que deve ser afastada a competência fiscalizatória do TCU, **exclusivamente com relação aos recursos dessa fonte de receita.**

148. Tendo em vista que os pagamentos realizados à empresa Vigas Engenharia Ltda ocorreram com essa fonte de receita, **propõe-se considerar a análise de mérito prejudicada**, no que diz respeito à alegação de possível direcionamento da licitação.

149. A conclusão pelo prejuízo à análise do mérito não implica em afirmação presumida acerca da regularidade do pagamento. Trata-se apenas de reconhecimento de que o TCU não tem competência para verificar a regularidade dessa despesa e aplicar sanções aos gestores responsáveis, caso constate a existência de inconformidades. Consequentemente, as alegações constantes na peças 1 e 62 acerca dessa denúncia devem ser analisadas pelas instâncias competentes.

150. Ante ao exposto, propõe-se:

a) **Considerar a representação improcedente**, no mérito, quanto à denúncia de desvio de finalidade nos pagamentos realizados à empresa Vigas Engenharia Ltda, **e prejudicada**, quanto à denúncia de que teria havido direcionamento da licitação.

b) **Enviar cópia** dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) e ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), com fundamento nos arts. 71, XI, da CF/1988 e 1º, VIII, da Lei 8.443/1992, a fim de que tomem as providências de sua alçada.

Análise dos esclarecimentos apresentados pela PGE-MA, relativamente a despesas custeadas pela Secretaria de Administração Prisional, com recursos da fonte 1544105040.

151. Na presente seção, analisam-se os esclarecimentos relativos a despesas do Fundo Penitenciário Estadual (Funpen), custeadas com a fonte de recursos 1544105040.

152. A análise dessas despesas está sendo realizada em tópico separado porque, dos esclarecimentos apresentados pela PGE-MA, depreende-se que essa fonte de receita contém apenas recursos da parcela principal do precatório (peça 58, p.1). Desta forma, tais despesas estão sujeitas à competência fiscalizatória desta Corte de Contas, conforme entendimento consolidado dos Acórdãos 1.824/2017 e 2.461/2023, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

153. Cabe rememorar que, na peça 24, foram solicitados esclarecimentos ao estado do Maranhão a respeito dos pagamentos realizados pelo Funpen com recursos de precatório do Fundef porque constatou-se que, embora esses pagamentos estivessem classificados no Portal da Transparência do estado como vinculados à função educação, não havia detalhamento suficiente para confirmar sua adequação com o conceito de MDE. Especificamente, conforme dados da peça 8, depreende-se que o Fundo Penitenciário Estadual executou o valor de **9.368.262,75**, provenientes de recursos do precatório do Fundef.

154. Com relação a essas despesas, a PGE-MA anexou documentos fornecidos pela Secretaria Estadual de Administração Prisional do Maranhão (SEAP) nas peças 48-51.

155. No OFÍCIO N.º 834/2025 – GAB/SEAP, a SEAP esclareceu que suas atribuições envolvem o cumprimento de decisões judiciais de aplicação da Lei de Execuções Penais e objetivam a ressocialização dos sentenciados, por meio, por exemplo, de programas, projetos e ações destinados à sua capacitação profissional. Dentre essas ações, destacou a realização de oficinas laborais permanentes, com o objetivo de desenvolver atividades focadas no tripé labor-qualificação-profissionalização. Em tais oficinas, ocorre a execução dos programas Trabalho Dignidade, Começar de Novo e Rua Nova (peça 48, p. 1-3).

156. Esses programas envolvem o uso de mão de obra carcerária na cadeia produtiva de bens e serviços, por meio da “fabricação de artefatos de concreto, malharia, serralheria, marcenaria, panificação, limpeza urbana, pavimentação, manutenção predial e piscicultura, afetas aos desideratos de outros órgãos públicos” (peça 48, p. 1-3). Para executá-los e dar cumprimento à Lei de Execuções Penais, a SEAP afirmou que realizou colaborações entre órgãos e entidades públicos.

157. Nesse contexto, informou que firmou o **Convênio 22/2024 – SEDUC/SEAP, com a Secretaria Estadual de Educação**. Tal instrumento teria o objetivo de atender a demandas da Secretaria da Educação relacionadas ao Eixo “Suprimentos” do plano de aplicação dos recursos de precatórios do Fundef, a partir da disponibilização de bens e serviços resultantes de atividades laborais desenvolvidas por detentos do sistema prisional estadual (peça 48, p. 4).

158. Em síntese, depreende-se que o Convênio objetiva, de um lado, promover a capacitação dos custodiados da SEAP e, do outro, atender a necessidades da Secretaria da Educação, por meio do **fornecimento de mobiliário produzido nas oficinas laborais para as escolas públicas**.

159. Ainda na peça 48, a SEAP informou que a despesa total prevista é de R\$ 18.127.756,85. Argumentou que tal despesa é de MDE, com fundamento no art. 70, II, da LDB, já que envolve a construção de instalações e equipamentos necessários ao ensino (peça 48, p. 4-5).

160. No OFÍCIO N.º 834/2025 – GAB/SEAP (peça 48, p. 5), a SEAP argumentou também que a parceria é vantajosa para a administração pública, pois permitiria a aquisição do mobiliário a custo inferior ao de mercado. Ainda, afirmou que observou a jurisprudência desta Corte na elaboração do termo de convênio, pois itens que envolviam a confecção de fardamentos escolares foram retirados do referido acordo, em razão de o TCU considerar que não correspondem a despesas de MDE.

161. Ainda no referido ofício, a SEAP detalhou os bens que estão sendo produzidos por meio do convênio, quais sejam: conjunto aluno, conjunto professor, armários em MDF, cadeiras, mesas e longarinas. Esclareceu também que os recursos dos precatórios foram usados para a aquisição de insumos destinados à confecção dos mobiliários e para o pagamento da mão de obra prisional, **despesas que compõem o valor unitário de cada item produzido** (peça 48, p. 6-7).

162. Esses esclarecimentos constam também na MANIFESTAÇÃO – Processo SEI/MA nº 2025.560101.44830, apresentada como anexo do citado ofício. Vejamos (peça 48, p. 12):

(...) Neste ponto, registra-se que **cada item é composto por custos que, somados, resultam nos valores unitários – e, por óbvio, nos valores totais – apontados na planilha juntada como ANEXO 08**, sendo que a composição de custos acolhe despesas como insumos, materiais, deságio



de equipamentos e mão de obra, nos termos instruídos nos documentos id. 2691804 (ANEXO 12) e 2753806 (ANEXO 13) do Processo SEI/MA nº 2024.560101.36590, documentos id. 2750370 (ANEXO 14), 2750692 (ANEXO 15), 2750845 (ANEXO 16), 2750875 (ANEXO 17) e 2750944 (ANEXO 18) do Processo SEI/MA nº 2024.560101.36591, e documento id. 2690504 (ANEXO 19) do Processo SEI/MA nº 2024.560101.36592.

É por essa razão que **existem pagamentos realizados não apenas a empresas fornecedoras desta SEAP (compra de insumos para a fabricação dos itens), mas, também, pagamentos voltados ao custeio da mão de obra prisional – salário, pecúlio e vale transporte** – os quais são destinados aos trabalhadores que exercem diretamente as funções de fabricar os itens de manutenção e desenvolvimento do ensino voltados ao aparelhamento das escolas da rede estadual, nos termos já discorridos nesta exposição.

Ou seja, ao invés de receber valores orçamentariamente relacionados ao item em si, **foram enviados montantes para custear a compra dos insumos e a alocação da mão de obra prisional que possibilitaram sua fabricação, nos termos do convênio e da composição de custos dos itens ora fabricados, diga-se, representando uma economicidade em relação ao mercado**, trazendo benefícios à população, gerando renda entre pessoas vulneráveis socialmente e contribuindo para a segurança pública (...) (grifos próprios).

163. Observa-se que os documentos apresentados em conjunto com os esclarecimentos da SEAP confirmam as informações apresentadas por esta.

164. Dentre esses documentos, destacam-se:

a) Ofício nº 1446242- GAB/SEMAG, enviado pela Secretária Adjunta de Gestão Estratégica, verificando a possibilidade de produção dos mobiliários, para execução do Plano de Aplicação dos Recursos do Precatório do Fundef (peça 48, p. 14-15);

b) Minuta do convênio (peça 48, p. 20-36), a qual, todavia, não está assinada;

c) **Detalhamento dos bens objeto do convênio**, o qual ainda contém menção aos fardamentos escolares (peça 48, p. 45-48);

d) Ofício nº. 599/2024 – SATRE/SEAP, em que são solicitadas informações sobre a **quantidade de mobiliário a ser produzida por unidade escolar**, confirmando a intenção de destinar tais mobiliários para as escolas (peça 48, p. 49-50);

e) DESPACHO Nº 183/2024, em que também consta a informação de que **o mobiliário a ser produzido por meio do convênio se destina a unidades escolares** (peça 49, p. 28);

f) Ofício nº 2138509 - SAC/SEMAG, que **recomenda a não utilização de recursos do precatório do Fundef para custeio de fardamentos escolares**, em função de decisão proferida no Acórdão 2.904/2020-TCU-Plenário, sugerindo a exclusão desses itens do termo de convênio (peça 49, p. 36)

g) DESPACHO Nº 425/2024 – ASCOC/ASJUR/SEDUC, que encaminhou o processo administrativo relativo ao convênio ao Gabinete do Subsecretário de Estado da Educação, para fins de indicação de outra fonte de recurso para pagamento dos custos de fabricação dos fardamentos escolares (peça 49, p. 39);

h) Manifestação do Subsecretário de Estado da Educação, indicando a **fonte de recursos Tesouro Estadual para a aquisição dos fardamentos** (peça 49, p. 41);

i) DESPACHO Nº 236/2024, que indica a Fonte 1.500.102000 (Tesouro) para aquisição dos fardamentos e a **Fonte 1.544.105040 (Fundef), para aquisição do mobiliário** (peça 49, p. 44);

j) PARECER Nº 2447110 (PARECER Nº 605-2024/ASCO/ASJUR/SEDUC), que se manifesta favoravelmente à celebração do convênio, após a **alteração da fonte de recursos usada para custear os fardamentos** (peça 50, p. 1-3), o qual foi acatado em decisão posterior (peça 50, p.

4);

k) **Detalhamento dos bens a serem fabricados por meio do convênio**, em que foram excluídas as menções aos fardamentos (peça 50, p. 23-24);

l) Decisão do Subsecretário da Educação, formalizando **anuência com relação às alterações no termo de convênio** (peça 50, p. 31-32);

m) **Termo de convênio assinado** (peça 50, p. 38-51);

n) Resenha do termo de convênio (peça 51, p. 5) e comprovante da publicação deste no Diário Oficial do Estado (peça 51, p. 11-12);

o) **Extrato do envio do termo de convênio ao TCE-MA** (peça 51, p. 8);

p) Ofício em que consta que o valor de R\$ 18.127.758,00 será usado para o pagamento das seguintes despesas do convênio: i) Insumos, no valor de R\$ 16.923.266,00; e ii) Mão de obra, no valor de R\$ 1.204.492,00 (peça 51, p. 13-14);

q) Nota orçamentária relativa aos R\$ 18.127.758,00 (peça 51, p. 15-16);

r) DESPACHO Nº 14508 - SP-GPLAN/SEPLAN, o qual dá conta de que o crédito orçamentário mencionado na referida nota foi autorizado pelo **Decreto 39.298/2024** (peça 51, p. 23-24);

s) Documentação com os **preços unitários de cada item e dos insumos**, bem como comparativo dos custos registrados pela SEAP frente aos custos da aquisição dos produtos junto ao mercado (peça 51, p. 51-67).

165. Diante dos documentos supracitados, considera-se que restou esclarecido que os recursos dos precatórios do Fundef direcionados ao Fundo Penitenciário Estadual **foram usados para a aquisição de mobiliários para as escolas da rede pública estadual**.

166. Essa aquisição ocorreu por meio de convênio firmado com a SEAP, o qual teve por objeto a **elaboração e construção desse mobiliário por detentos do sistema prisional**. Especificamente, os recursos do Fundef foram usados tanto para a aquisição dos insumos necessários para a construção do mobiliário quanto para remunerar a mão de obra usada na produção desses itens.

167. Isso resta claro, em especial, das seguintes cláusulas do convênio (peça 50, p. 38-39)

CLÁUSULA 1ª – A presente parceria tem por objeto o atendimento das demandas da CONCEDENTE relacionadas ao Eixo “Suprimentos” do Plano de Aplicação dos recursos de precatórios do FUNDEF, em 2024, conforme detalhamento indicado no plano de trabalho, a partir da **disponibilização de bens e serviços** resultantes das atividades laborais desenvolvidas pelas pessoas privadas de liberdade custodiadas pela CONVENENTE, que estejam submetidas à prisão provisória ou ao cumprimento da pena no regime fechado ou semiaberto.

§1º. Considerar-se-á atividade laboral a **produção de bens e a oferta de serviços nas oficinas de marcenaria, serralheria e cadeira de escritório**, sem prejuízo de outras posteriormente implantadas e que poderão ser demandadas pela CONCEDENTE, em caso de alteração do presente convênio.

CLÁUSULA 2ª – O presente instrumento projeta a inserção das pessoas privadas de liberdade em ciclos produtivos de trabalho, viabilizando a capacitação profissional, remição da pena, renda e reintegração social às PPL's, assim, dando fiel cumprimento à Lei de Execução Penal e as demais normativas voltadas à administração penitenciária.

Parágrafo único. Somado a isto, o **instrumento visa o cumprimento de demandas junto à Rede Estadual de Ensino Regular do Estado do Maranhão**, como forma de promover benefícios diretos à sociedade, e ainda, transparecer considerável economia aos cofres públicos.

(...)

CLÁUSULA 4ª – As verbas exigidas para a execução do objeto serão de responsabilidade da CONCEDENTE, ficando a realização das demandas condicionada à prévia descentralização orçamentária e ao antecedente repasse financeiro destinados à CONVENENTE.

Parágrafo único. **As descentralizações e os repasses terão como destino, respectivamente, a unidade orçamentária e a conta bancária vinculadas ao Fundo Penitenciário Estadual – FUNPEN/MA**, conforme natureza de despesa e demais informações a serem encaminhadas pela CONVENENTE no “Ofício Resposta” e no “Ofício Cobrança”.

CLÁUSULA 5ª – A **planilha de itens constante no Anexo I do Plano de Trabalho representará o orçamento total da demanda e fará parte do “Ofício Resposta”**, podendo contemplar a **quitação dos gastos necessários para a fabricação e entrega dos itens descritos no plano de trabalho**, especialmente, referentes à aquisição de insumos, materiais, acessórios e equipamentos, à mão de obra das pessoas privadas de liberdade (“salário” – benefício preso trabalhador, pecúlio, ressarcimento ao Estado, alimentação, uniformes e EPI’s) e/ou à logística de entrega dos produtos, sem prejuízo de outras que porventura possam ser acrescidas ou excluídas antes do início da execução da demanda.

168. Ainda, a cláusula 9ª do Convênio reforça a destinação dos bens às unidades escolares (peça 50, p. 40), confirmando que a despesa tinha o objetivo de beneficiar a Secretaria da Educação:

CLÁUSULA 9ª – Uma vez formalizada a parceria, em observância aos quantitativos de cada item descritos no plano de trabalho, como forma de subsidiar o planejamento de produção da CONVENENTE, **a CONCEDENTE deverá elaborar um cronograma de inaugurações estimado, contemplando:** I – Expressa indicação dos municípios a serem beneficiados; II – **Quantitativo médio de móveis, mobiliários e fardamentos por unidade escolar a ser inaugurada;** III – Se possível, a listagem de almoxarifados regionais da CONCEDENTE, como forma de auxiliar na logística de entrega dos produtos; IV – Dados sobre os pontos focais de cada regional, em especial, o nome completo, número telefônico e e-mail para contato (grifos próprios).

169. Essa informação também consta no Plano de Trabalho do Convênio (peça 50, p. 45):

(...) Com base nisso, a CONCEDENTE **vislumbrou um importante parceiro para o aparelhamento das unidades escolares da rede estadual de ensino do Estado do Maranhão**, as quais, através dos recursos advindos do Plano de Aplicação dos Precatórios do FUNDEF, serão equipadas com móveis, mobiliários e fardamentos produzidos nas Oficinas de Trabalho da SEAP/MA, logo, enaltecendo a ressocialização das PPL’s e galgando uma considerável economia aos cofres públicos.

170. Observa-se que as informações prestadas pela SEAP/MA são corroboradas pelos dados que já tinham sido obtidos no Portal da Transparência do Maranhão e foram juntadas na peça 15. Por exemplo, verifica-se que, entre as descrições das despesas pagas pelo Funpen, consta a aquisição de insumos para oficinas de serralheria (peça 15, p. 2-3), marcenaria (peça 15, p. 13), montagem e ferragens (peça 15, p. 15) e para a elaboração de conjuntos escolares (peça 15, p. 4-13).

171. Com base apenas na documentação reunida em análise preliminar dos autos, a qual foi realizada na peça 24, não havia elementos suficientes para confirmar que essas despesas visavam suprir necessidades das unidades escolares. Entretanto, os documentos apresentados pela SEAP denotam que a aquisição desses insumos reverteu em proveito da Secretaria da Educação, pois estes foram usados na fabricação de mobiliário para uso em escolas da rede pública estadual.

172. Nesse contexto, verifica-se que a aquisição e fabricação de equipamentos necessários ao ensino (como cadeiras, carteiras e outros móveis usados em escolas) pode ser considerada despesa de MDE, conforme previsão no art. 70, II, da LDB. Portanto, entende-se que **não subsistem os indícios de desvio de finalidade** identificados na peça 24, de modo que a representação pode ser considerada improcedente também com relação a essas despesas.

173. Cabe registrar que restou evidenciado o uso de parte desses recursos para o pagamento de pecúlio e outras despesas relacionadas à remuneração dos detentos que se envolveram na produção

do mobiliário. Especificamente, a SEAP informou que está previsto o gasto de R\$ 1.204.492,00 nessa finalidade (peça 51, p. 13-14) e, na peça 24, verificou-se que R\$ 597.283,98 já foram pagos.

174. Não se descuida do fato de que recursos de precatórios do Fundef não podem ser usados para pagamento de salários e outras despesas de pessoal, conforme entendimento consolidado nos Acórdãos 2.866/2018-TCU-Plenário e 1.893/2022-TCU-Plenário. Porém, considera-se que a **situação analisada nestes autos destoa da moldura fática dos referidos precedentes**, pois, neste caso específico, o convênio foi firmado com o objetivo de adquirir os mobiliários para as unidades escolares, e está é a finalidade precípua do gasto dos recursos do Fundef. Ou seja, **não se trata de gasto com a contratação de mão de obra, mas sim com a aquisição de bens**.

175. Assim, entende-se que, na situação em análise, a mão de obra dos detentos é apenas um dos itens que compõem o custo unitário dos produtos a serem adquiridos. Em outras palavras, trata-se de processo meio para a produção do bem, que é o verdadeiro objetivo do gasto.

176. Isso é evidenciado pela Cláusula 6ª do Termo de Convênio, a qual restringe o uso dos recursos para pagamento apenas a despesas ligadas à fabricação dos itens (peça 50, p. 40):

CLÁUSULA 6ª – Independentemente da natureza de despesa da demanda, **e desde que ligado aos itens a serem fabricados**, a solicitação de descentralização orçamentária no “Ofício Resposta” – e, por consequente, a solicitação de repasse financeiro no “Ofício Cobrança” – poderá adotar critérios inerentes à conveniência e oportunidade da CONVENIENTE, observados o objeto, a finalidade e estando limitada ao “preço” da demanda, sem qualquer prejuízo à regular entrega do bem ou do serviço à CONCEDENTE.

A instrução dos processos de “salário” (benefício preso trabalhador), pecúlio e vale transporte também poderá adotar o mecanismo previsto no caput, além disso, será permitida a utilização de descentralização orçamentária e do repasse financeiro em qualquer processo de pagamento caracterizado em uma das naturezas de despesas retromencionadas, ou seja, voltado à vantagem pecuniária às pessoas privadas de liberdade, **desde que seja em oficina ou frente de trabalho ligadas à fabricação dos itens demandados** (grifos próprios).

177. Ademais, o pagamento de pecúlio não se amolda no conceito de despesa de pessoal constante no art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

178. Consequentemente, entende-se que, sob o aspecto da conformidade com o conceito de MDE, as despesas da SEAP custeadas com precatórios do Fundef **podem ser consideradas regulares**, já que restou demonstrado que estão relacionadas à aquisição de móveis para escolas estaduais, enquadrando-se no art. 70, II, da LDB.

179. Ante ao exposto, propõe-se considerar a representação **improcedente** neste ponto.

MEDIDA CAUTELAR

180. Na peça 62, além de solicitarem seu ingresso no feito como interessados, os peticionantes requereram que este Tribunal concedesse medida cautelar, para: a) determinar que toda a verba do Fundef repassada ao estado do Maranhão por conta da ACO 661 seja aplicada exclusivamente na educação, e b) vedar novos pagamentos para a empresa Vigas Engenharia Ltda.

181. Todavia, tendo em vista que foi formulada proposta de encaminhamento para indeferir o ingresso dos peticionantes como partes, considera-se que a análise da cautelar resta **prejudicada**.

182. De todo modo, tendo em vista que este Tribunal pode conceder medidas cautelares de ofício, entende-se ser pertinente registrar que **não se vislumbra, neste momento, a presença dos requisitos de probabilidade do direito e do perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo art. 276 do RI/TCU para a concessão de tais medidas.

183. No que tange à probabilidade do direito, considera-se que tanto o STF quanto este Tribunal possuem entendimento consolidado de que os juros de mora do requisito podem ser

usados em despesas alheias à educação. Logo, **determinar que toda a verba seja aplicada nessa área violaria o Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário e a ADPF 528.**

184. Acrescenta-se ainda que, de acordo com o art. 7º, II, da Resolução-TCU 315/2020, a proposta de determinação não é cabível para a “observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados pelo Tribunal, com finalidade meramente pedagógica”.

185. Ademais, a documentação apresentada pela PGE-MA e coletada junto ao processo da ACO 661 denota que o STF proferiu decisão nesse processo, autorizando expressamente o uso de 40% dos juros de mora da 1ª parcela do precatório em despesas alheias à educação (peças 43 e 89). Nesse contexto, entende-se que não cabe a este Tribunal violar uma decisão da Suprema Corte que foi proferida de acordo com os precedentes supracitados.

186. Nesse mesmo contexto, restou evidenciado que os pagamentos para a empresa Vigas Engenharia Ltda usaram **recursos dos juros de mora do precatório**, os quais são recursos próprios do estado do Maranhão. Logo, constata-se que, conforme os arts. 71, II, da CF/1988 e 1º, I, da Lei 8.443/1992 e o entendimento do Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, **este Tribunal não possui competência para se imiscuir na aplicação de tais recursos**, que deve ser analisada pelo TCE-MA e pelo MP-MA, nos limites das competências de cada órgão.

187. Outrossim, com relação à existência de perigo de dano, embora os peticionantes requeiram a este Tribunal a suspensão de futuros pagamentos a empresa Vigas Engenharia Ltda, estes **não foram detalhados ou individualizados**. Assim, não resta demonstrado que existem pagamentos alegadamente irregulares na iminência de ocorrer.

188. Diante de todo o exposto, **propõe-se considerar prejudicada** a proposta de medida cautelar. Adicionalmente, registra-se o entendimento de que **não foram preenchidos os pressupostos de probabilidade do direito e do perigo de dano**, os quais, nos termos do art. 276 do RI/TCU, seriam essenciais para que tal medida fosse concedida, caso não restasse prejudicada.

CONCLUSÃO

189. Trata-se de representação do MPTCU, a respeito de possíveis irregularidades envolvendo a aplicação de recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino no estado do Maranhão. Especificamente, o representante sustenta que o estado do Maranhão teria (itens 1-4):

a) Utilizado R\$ 13,2 milhões provenientes de precatório Fundef para pagamento de contrato com a empresa Vigas Engenharia, no ano de 2024, a qual teria ligações com a família do atual governador desse estado. Esse pagamento se referiria a obras para a melhoria de rodovias estaduais no Município de Colinas/MA;

b) Destinado R\$ 370.000.000,00 vinculados a despesas de MDE para pagamentos realizados por secretarias que não têm vinculação com a educação pública, sendo R\$ 271 milhões em despesas da Secretaria de Infraestrutura, R\$ 50 milhões em despesas da Secretaria da Saúde e R\$ 49,9 milhões em despesas da Secretaria de Desenvolvimento Social.

190. Em razão das possíveis irregularidades, na peça inicial, foi requerida a concessão de medida cautelar, para que este Tribunal determinasse ao Ministério da Educação que suspendesse futuros repasses do Fundef ao estado do Maranhão, até o julgamento de mérito (item 5).

191. Na peça 24, propôs-se o **conhecimento e prosseguimento da representação**, com a realização de diligência ao estado do Maranhão. Tal diligência se fundamentou na existência de indícios de possível desvio de finalidade em pagamentos realizados pelo Fundo Penitenciário Estadual, pela Secretaria de Desenvolvimento Social, pela Secretaria de Infraestrutura e pela Secretaria da Saúde, com recursos do precatório do Fundef. Propôs-se ainda a solicitação de informações ao TCE-MA, ao MP-MA e ao Ministério Público Federal (itens 6-15).

192. **Com relação à medida cautelar, propôs-se seu indeferimento**, por estarem ausentes os



requisitos do art. 276 do RI/TCU (item 16).

193. As propostas da referida instrução foram acatadas por este Tribunal e as medidas saneadoras, realizadas. Obteve-se resposta apenas do estado do Maranhão e do TCE-MA (itens 17-18).

194. Ainda, em 2/9/2025, sobreveio petição na peça 62, em que três deputados estaduais do Maranhão **solicitam o ingresso no feito**, na qualidade de interessados, e apresentam novas informações sobre a denúncia de direcionamento da licitação que resultou na contratação da empresa Vigas Engenharia Ltda. Na referida peça, foi solicitada a concessão de uma segunda cautelar, para que este Tribunal determine ao estado do Maranhão que aplique a integralidade do precatório na educação e proíba futuros pagamentos à empresa Vigas Engenharia Ltda (itens 19-20).

195. A presente instrução analisou os documentos apresentados pelo estado do Maranhão e pelos deputados estaduais. Com base na documentação resultante da diligência, foi possível verificar que o estado do Maranhão segregou os recursos do precatório em três fontes, com os seguintes códigos: 1544105040, 1544105060 e 1544501040 (itens 54-115).

196. Nesse sentido, o referido estado, por meio de sua procuradoria, comprovou que os recursos da fonte 1544501040 são compostos exclusivamente por 40% dos juros de mora da 1ª parcela do precatório, a qual foi segregada com autorização do STF, que permitiu seu uso em despesas alheias à educação. Por consequência, propôs-se considerar a representação **improcedente quanto à alegação de desvio de finalidade das despesas custeadas com essa fonte de receita**, uma vez que se trata de recursos próprios do ente federado e de natureza indenizatória. Tais despesas totalizam a monta de R\$ 370 milhões mencionada pelo representante (itens 54-115).

197. Com relação aos pagamentos realizados para a empresa Vigas Engenharia Ltda, verificou-se que estes foram custeados com a fonte de receita proveniente dos juros de mora. Assim, **propôs-se considerar a representação improcedente** quanto à alegação de desvio de finalidade, já que os recursos dessa fonte não necessitam ser aplicados na educação, **e prejudicada** com relação à alegação de direcionamento da licitação, pois, tendo sido comprovada a utilização exclusiva dos juros de mora, a fiscalização do procedimento licitatório é de competência do TCE-MA e do MP-MA, e não desta Corte de Contas (itens 130-150).

198. Nesse mesmo contexto, propôs-se **enviar cópia** dos autos a esses órgãos, a fim de que adotem eventuais providências de sua alçada (item 150).

199. Ainda, constatou-se que as despesas pagas pelo Fundo Penitenciário usaram recursos da fonte 1544105040, a qual contém apenas recursos da parcela principal do precatório, que é de competência desta Corte de Contas e deve ser usada em despesas de MDE. Não obstante, restou esclarecido que essas despesas foram usadas para aquisição de mobiliário escolar confeccionado por detentos do sistema prisional, nos termos de convênio firmado entre a Secretaria da Educação e a Secretaria de Administração Prisional. Logo, concluiu-se que se trata de despesa de MDE (art. 70, II, da LDB) e propôs-se considerar a representação **improcedente** nesse ponto (itens 151-159).

200. Quanto ao pedido de ingresso no feito, propôs-se seu indeferimento, nos termos do art. 146, §2º, do RI/TCU, por não ter sido demonstrado interesse jurídico ou econômico direto nos autos. Todavia, registra-se que a documentação apresentada pelos peticionantes foi considerada na análise e diz respeito à contratação da empresa Vigas Engenharia Ltda, cuja fiscalização verificou-se não ser de competência do Tribunal de Contas da União (itens 118-129).

201. Por fim, em decorrência do indeferimento do pedido dos peticionantes para ingressar no feito, considerou-se prejudicada a cautelar solicitada por eles. Adicionalmente, registrou-se o entendimento de que não estão presentes os requisitos do art. 276 do RI/TCU (itens 180-188).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

202. Ante ao exposto, submetem-se os autos à instância superior, propondo-se:

a) **conhecer da presente representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no arts. 103, § 1º, e 106, §3º, da Resolução-TCU 259/2014 e, **no mérito**;

a.1) **considerá-la improcedente**, quanto à alegação de que teria ocorrido desvio de finalidade, consistente no uso de recursos de precatórios do Fundef por secretarias alheias à educação, para o pagamento de despesas que não se enquadram no conceito de MDE;

a.2) **considerar prejudicada** a análise da alegação de possível direcionamento de licitação em favor da empresa Vigas Engenharia Ltda, em razão da ausência de competência do TCU para apreciar a legalidade de despesas custeadas exclusivamente com recursos de juros de mora de precatório do Fundef, nos termos dos Acórdãos 673/2023 e 2.461/2023, ambos do Plenário desta Corte;

b) **indeferir o pedido de intervenção nos autos de peça 62**, nos termos do art. 146, §2º, do RI/TCU, uma vez que não foi demonstrada razão legítima, consubstanciada em interesse jurídico ou econômico direto, para que os peticionantes se tornem partes destes autos;

c) **considerar prejudicada** a medida cautelar requerida por estes;

d) **enviar cópia dos autos** para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) e para o Ministério Público Estadual do Maranhão (MP-MA), a fim de que adotem eventuais providências de sua alçada, relativamente à denúncia mencionada no item a.2 desta seção;

e) **encaminhar o acórdão** que vier a ser proferido ao representante, aos peticionantes constantes na peça 62 e ao estado do Maranhão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

f) **arquivar o presente processo**, com fundamento no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014 e no arts. 169, inciso III, e 235 do RI/TCU.

AudEducação, em 12 de setembro de 2025

(Assinado eletronicamente)

Luana de Freitas Vignola

AUFC – Mat. 12.203